

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para extinguir a pena de exclusão de praças dos Estados e do Distrito Federal, assim como nas condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, e para proibir a exclusão à bem da disciplina por transgressão disciplinar conexas a crime antes do trânsito em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para extinguir a pena de exclusão de praças dos Estados e do Distrito Federal, assim como nas condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, e para proibir a exclusão à bem da disciplina por transgressão disciplinar conexas a crime antes do trânsito em julgado.

Art. 2º O art. 102, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos militares dos Estados e do Distrito Federal, assim como às condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, apenas após o trânsito em julgado do processo penal. (NR)"



Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 20-A ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

“Art. 20-A. Se transgressão disciplinar tiver conexão com crime praticado no exercício da atividade ou em razão dela, a praça somente poderá ser excluída a bem da disciplina, em processo disciplinar, após o trânsito em julgado do processo penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem o objetivo de dar o devido tratamento legal a problemas sérios que ocorrem nas polícias militares brasileiras. Existem diversos casos de policiais militares que, ao responderem processos penais, são antecipadamente excluídos das suas corporações em processos de natureza disciplinar em nível administrativo.

Pressionados pela opinião pública ou na dimensão política, os comandantes policiais militares com competência para aplicar a punição de exclusão a bem da disciplina, aceleram os processos, com a finalidade de “dar uma rápida resposta” aos problemas. Em assim fazendo, não raras vezes, criam problemas de diversas ordens, tanto para as corporações, quanto para os seus subordinados.

Sob o ponto de vista institucional, o principal problema advém do futuro pagamento de elevadas indenizações, quando o militar é inocentado no processo e consegue a sua reintegração. Sob a ótica individual, as consequências são ainda mais graves, no sentido de que o militar reintegrado passou anos sem realizar os cursos, sem ser promovido e, ainda, tem a sua honra manchada pelos arbitrários processos administrativos que foram realizados apenas como uma cortina de fumaça para diminuir a visibilidade dos reais e graves problemas da tropa.

* C D 2 2 3 5 2 7 0 9 3 0 0 0 *



Para dar uma resposta a esse problema, propusemos a alteração do Decreto-lei nº 667, com a inclusão de dispositivo que determina a exclusão a bem da disciplina, em transgressão disciplinar conexa a crime, somente após o trânsito em julgado do processo penal.

Além disso, incluímos dispositivo ao art. 102, que trata da exclusão das praças das Forças Armadas, para que esta só ocorra após o trânsito em julgado. Embora se refira a militares das Forças Armadas, o código castrense é aplicável a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares do país.

Entendemos que a atividade policial é bem distinta daquelas conduzidas pelos militares federais. O uso da força pelos militares estaduais e distritais não pode estar sujeito ao mesmo rigor daqueles que estariam lutando em uma guerra externa.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO ALEXANDRE

